

DIREITO PARLAMENTAR, QUESTÃO ELEITORAL E A RELAÇÃO CIÊNCIA/LEI: BÚSSOLAS NA INSTITUIÇÃO DE POLÍTICAS E LEGISLAÇÃO ANIMAIS

*PARLIAMENTARY PROCEDURE, ELECTORAL LAW, AND THE EPISTEMOLOGICAL-LEGAL
RELATIONSHIP: COMPASSES FOR A COMPREHENSION ABOUT ANIMAL POLICY AND
LEGISLATION*

DOI:

Rhuan Filipe Montenegro dos Reis¹

Doutorando em Desenvolvimento Sustentável pela
UnB-CDS. Mestre em Direito e Políticas Públicas
pelo Centro Universitário de Brasília.

EMAIL: rhuan-reis@hotmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2968-5392>

Marcelo Rodrigues dos Reis²

Doutor e mestre em História pelo Programa
de Pós-Graduação do Departamento de
História da Universidade de Brasília.

EMAIL: marceloreisueg@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8571-4202>

RESUMO: O exame das leis, na maioria das vezes, tende a avaliar o resultado último da produção legislativa. Não são tão comuns as indagações sobre como os procedimentos eleitos nas casas, as promessas de campanha, a qualidade retórica e a capacidade de formar coalizões do parlamentar contribuem para um dado diploma. Diante de tal cenário, esse estudo coordena esforços para entender a produção parlamentar de diplomas sobre a fauna, com base nas seguintes problemáticas: (i) como as culturas eleitoral e legislativa contribuem para a produção de razões na política e na legislação animais? (ii) o quanto as ciências que se ocupam da fauna se aproximam do material legístico (isto é, a qualidade na produção do normado)? Estruturam-se, num primeiro momento, os debates sobre como a interação entre as dinâmicas eleitoral e parlamentar impacta as leis sobre proteção animal e em que medida ambos acatam estudos científicos dedicados a esse tema. Logo após, são analisadas as principais razões nas legislações setoriais. Para cada etapa dessa reflexão, definiu-se um caminho metodológico próprio. Na primeira etapa, adotou-se o método de *levantamento bibliográfico narrativo*, que busca entender tais ramos do direito a partir dos fatores materiais que lhes embasam; na segunda, realizou-se a *análise documental* de legislações e dos seus anteprojetos, um resgate empírico de alguns debates legislativos para aprimorar as discussões antes abordadas.

¹ Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2019). Graduação em Gestão Ambiental pela Universidade de Brasília (UnB) (2017). Doutorado em Desenvolvimento Sustentável pela UnB-CDS na área de Gestão e Política da Sustentabilidade. Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília, linha de pesquisa: Políticas Públicas, Processo Civil, Processo e Controle Penal. Advogado.

² Bacharel e licenciado em História pela Universidade de Brasília (2001). Mestre em História pelo Programa de Pós-Graduação do Departamento de História da Universidade de Brasília (2004). Doutor em História pelo Programa de Pós-Graduação do Departamento de História da Universidade de Brasília (2008). Graduado em Comunicação Social, com ênfase em Jornalismo, pelo UniCEUB - Centro de Ensino Universitário de Brasília (1997).

PALAVRAS-CHAVE: Direito Animal; Direito Parlamentar; Legística; Método Científico; Direito e Sistema Eleitoral.

ABSTRACT: The examination of laws, in most cases, tends to assess the ultimate result of legislative production. Inquiries about how the procedures chosen in the houses, the promises made, the rhetorical quality, and the ability of parliamentarians to form coalitions contribute to a given diploma are not so common. Faced with this scenario, this study aims to coordinate efforts to understand the parliamentary production of diplomas on fauna, based on the following issues: (i) how do electoral and legislative cultures contribute to the production of reasons in animal politics and legislation? (ii) to what extent do the sciences dedicated to fauna approach legislative material? The debates on how the interaction between electoral and parliamentary dynamics impacts laws on animal protection and how both incorporate studies dedicated to this theme are structured in a first moment. Following that, the main reasons in sectorial legislations are analyzed. For each stage of this reflection, a specific methodological approach was defined. In the first stage, the method of narrative literature review was adopted, seeking to understand these branches of law based on the material factors that underlie them; in the second, a documentary analysis of legislations and their drafts was carried out, an empirical review of some legislative debates to enhance the previously seen discussions.

KEYWORDS: Animal rights; Parliamentary Law; Legislation; Scientific Method; Law and the Electoral System.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Nas raízes do Direito Parlamentar e da Legística enquanto ramos jurídicos. 3 O vínculo entre teoria e prática: compreendendo a legislação animal e suas perspectivas pelo conhecimento parlamentar e legístico. 4 Considerações Finais. 5 Referências.

1 Introdução

As razões protetivas às várias espécies dispostas pelo nosso planeta variam desde motivos ético-estéticos até juízos eminentemente técnicos. Nesse contexto, levantam-se ora automobilizações populares pontuais e localizadas, ora legislações densas e de maior abrangência espaço-temporal. Em vista disso, esse artigo visa, num primeiro momento, a proceder à integração de dois ramos do direito (o eleitoral e o parlamentar) e, dessa forma, entendê-los como bússolas para a produção da legislação animal. Objetiva-se compreender como os Direitos Eleitoral e Parlamentar interagem com a discussão desses assuntos no domínio da política. Faz-se, no texto, uma revisão bibliográfica qualitativa e *narrativa* apoiada no método indutivo, partindo-se de casos particulares de legislações, para daí compreender algumas diretrizes gerais de atuação do legislador que cuida do tema referente à proteção não humana. Sempre que oportuno, aplica-se a *análise documental*, privilegiando Projetos de Lei e diplomas regionais alistados ao final. Apesar de se apoiar em fatores

materiais, essa análise está centrada no método dogmático, já que os textos legislativos e a sua formação dão a tônica desse estudo. A partir deles, dá-se a extração de lições gerais, dispostas, sobretudo, na conclusão.

Antes disso, esse texto pretende explorar a relação entre Epistemologia e a Legística, de modo a averiguar pontos de divergência e/ou confluência entre produção de textos científicos e diplomas legais, sempre apresentando a temática animal como norte. A delimitação teórica se atém à compreensão das tendências do Legislativo na proteção faunística e, sóbria e excepcionalmente, de atos administrativos calcados no poder normativo da administração. Na conclusão do texto, elegem-se algumas rotas de proposição para conferir ao leitor reflexões sobre o papel da ciência, do Parlamento e das eleições que levem a cabo as valorações da população em geral sobre os componentes da fauna, uma vez que se procura alinhá-los aos discursos e produtos originários das políticas de Estado. Evita-se, assim, alguma espécie de *insulamento tecnoburocrático* do grande público, a fim de que sejam criados sentidos cooperativos de proteção às vidas não humanas.

2 Nas raízes do Direito Parlamentar e da Legística enquanto ramos jurídicos

O Direito Parlamentar ainda é ramo pouco abordado na formação jurídica nacional. Dentre os poucos estudos na área, o de Monica Caggiano (2004), por exemplo, coloca o Direito Parlamentar em um patamar epistêmico semelhante ao do Direito Eleitoral. Um ponto de partida mais do que justo para essa pesquisa diz respeito à conexão entre as regras para definir a composição do Parlamento e a forma como ocorrerão seus trabalhos. Por uma percepção mais simples, o objetivo primordial desse ramo é conferir linhas de ação para que as ideias que surjam no tecido social — ou de forma endógena entre os parlamentares — convertam-se em diplomas legais capazes de compor com eficácia o ordenamento jurídico. Dessa forma, são abrangidos: o modo como os temas legislativos são debatidos; os atores extraparlamentares envolvidos; os espaços para as iniciativas populares; as possibilidades de regramentos que adensem as normas constitucionais sobre o processo legislativo; as composições formais das casas e suas estruturas fracionárias; e, por fim, a interação/comunicação entre Legislativo e o público.

Na obra organizada por Pereira e Baracho Jr. (2017), observam-se tensões entre discricionariedade e a alteridade na responsabilização aplicada aos parlamentares. Também se debate a relação política *versus* profissionalização nas secretarias e comissões e a tensão entre técnica e interesse político nas funções atípicas exercidas pelos membros do Parlamento, como a jurisdicional, vista, por exemplo, na remoção, alocação e punição de seus membros. Trata-se de ramo do direito protagonizado por jogos de dissuasão entre profissionais diversos, a ver: consultores, técnicos, acadêmicos, membros internos e convidados das comissões. Assim, para se perpetuar no poder, há políticos que preferem conluios fisiocráticos à técnica. Em geral, a própria maneira como o *costume parlamentar*, os precedentes e as trocas de apoio (*logrolling*) não televisionadas (ou tomadas em registro) convivem com os procedimentos positivados mostra a riqueza de detalhes com que se pode conduzir análises sobre o Direito Parlamentar, a exemplo dos debates sobre regimentos (Gianturco, 2018). Essa visão panorâmica, em resumo, demanda compreensão das regras escritas e dos padrões comportamentais do Congresso.

Para cada tema do Direito Parlamentar, existe uma série de abordagens. Não só em relação aos detalhes normativos como também aos fatores materiais que darão conta do que foi legislado. A *Teoria da Democracia* é um desses conceitos que compõe o rol de matérias que atravessam os embates parlamentares. Em vista disso, acredita-se que as discussões sobre *democracias deliberativas* são ponto de partida muito proveitoso para as discussões acerca do modelo *two track*, que visa à conciliação entre cultura técnica e popular. De acordo com o pensador alemão Habermas (2006), que desenvolve discussões sobre a *eficácia comunicacional*, deve-se converter as informações e debates técnicos havidos nas casas legislativas em informações plenamente assimiláveis para cidadãos leigos, externos ao âmbito parlamentar. Um fluxo informacional contínuo e de via dupla, em que as instâncias populacionais debateriam o produto da *cultura técnica*, que deve, portanto, ser produzida em respeito à *cultura popular*.

Por exemplo, na implementação de políticas de zoonose é vital pensar nesse fluxo, na medida em que estorvos para os particulares podem ser mais bem aceitos ao democratizar as razões de sua instauração e conscientizar os receptores acerca da sua pertinência, em prol até mesmo da manutenção da inteligência legislativa. Para esse

texto, discorda-se, fundamentalmente, da visão apresentada por Cohen e Bohman (1996). Segundo eles, munida de seus próprios procedimentos, a democracia se basta e a *cultura popular* deveria se abster de assumir autoria de projetos políticos, limitando-se a influenciá-los ou a os criticar. Por aqui, mostrar-se-á outra perspectiva, em que o círculo extraparlamentar deve guiar, fortemente, todos os rumos que serão capazes de influenciar e, numa visão mais cética, embaraçar suas associações e atividades, pois, em última instância, serão eles que assumirão os ônus dessa representação. Há outros textos que são particularmente relevantes nesse sentido. Cite-se o de Olívia Perez (2010, p. 159), para quem as *arenas extraparlamentares* configuram projetos em franca expansão. Ela avalia, ao final do estudo, que tais arenas se vinculam aos “processo[s] de autorização [em nossa interpretação, renovados ao longo do tempo para além da formalização de votos] às ações e agentes parlamentares, na formulação das decisões e no controle sobre as ações dos representantes”.

Em argumentação contínua, é possível dizer que tais organizações agiriam como *advocacies* de algumas causas, de maneira a fiscalizar e rastrear se os compromissos tomados em campanha pelo voto popular estão sendo cumpridos, e se há, efetivamente, afinidade entre os perfis de eleitores e a ação prática dos eleitos. Algo que, em nosso entendimento, faz-se essencial para que o Direito Animal, mormente por ser pauta muito específica da tutela ambiental, possa ser aproveitado enquanto insígnia ou ativo estético para o ingresso no universo parlamentar, algo essencial para o efetivo cumprimento do avençado para com o eleitor. Reavive-se, portanto, a ideia de democracia enquanto ultrapassagem da mera forma de governo ou de um conjunto amorfo de procedimentos, para torná-la um espaço efetivo de representação e garantidor da *soberania popular* — nos moldes das proposições de Tocqueville (Moreira; Lima, 2016, p. 179).

Esse debate é essencial, inclusive, para reaver o alinhamento linguístico e cultural entre parlamentar e eleitor. No Direito Animal, até para se averiguar reais intenções em revisar legislações obsoletas e tecnocráticas como o “furto de bens semoventes” do Código Penal (§ 6º do art. 155) e o termo “coisa” no Código Civil (art. 82) a designar os animais. Pois, se os eleitos para essas pautas não o fizerem, é bem possível que ninguém o faça. O público, assim, precisa contar com instrumentos para

saber quais representantes atuam em consonância com a sua linguagem, com as suas reivindicações e percepções dos fatores coletivos. Para isso, contam-se com instrumentos de comunicação entre povo e Parlamento, que incluem os trabalhos jornalístico e de assessoria (*Senado Notícias*), os interativos (*e-Cidadania*) e os de pesquisa simplificada (*camara.leg*).

Dentro do processo eleitoral, a conciliação entre as culturas técnica e popular, antes mesmo dos embates legislativos, sempre foi visada. Três pontos bem exemplificam isso: a candidatura independente, o mandato coletivo e o *recall*. Esses temas sempre foram pensados numa situação de realinhamento entre eleitor e político, numa busca de fazer do Parlamento um lugar mais conectado com os interesses populares, em seus inúmeros estratos e agendas e um pouco mais apartado da cultura partidária, hermeticamente articulada. Mas como tornar possível esse realinhamento? Quais as condições ideais do voto para isso? São esses os problemas que nortearão as linhas a seguir.

Deve-se notar, de início, que hoje existem experiências que põem à prova a declaração de Rousseau de que, enquanto soma de projeções individuais, haveríamos de esperar, na democracia, uma inegável e certa capacidade de representação pela garantia da escolha. Uma das experiências científicas mais aclamadas ficou conhecida como o *paradoxo de Condorcet*, segundo o qual mesmo agentes individualmente racionais, com opções consistentes e bem-organizadas, podem tomar decisões coletivas irracionais e desarticuladas. Nessa relação complexa entre preferências individuais e grupais, várias experiências matemáticas ao redor do mundo tentam criar sistemas de votação mais equânimes ou compatíveis com as funções de representação, a ver: o *Método de Copeland*, o *Método de Schulze* e o *Método D'Hondt*.

Não fossem todas essas questões — sobre como aliar as vontades democráticas e as plataformas eleitorais num sistema numérico — merece menção a tendência de os debates legislativos se guiarem pelas prioridades de massa, pois as pautas ambientais podem ser secundarizadas, até por teorias motivacionais como a de Maslow (1957). Isso exige melhor destaque e garantias aos partidos minoritários, com plataformas eleitorais voltadas a fatores outros além da *base maslowiana* (moradia, combate à fome, saúde, segurança pública etc.).

Outrossim, existe contraposição de interesses entre os próprios defensores da causa animal. Alguns deles não dependem da realidade da fauna, de modo a externar preocupações *pós-materialistas*, compreendidas como a condição daquele que amalha patrimônio suficiente para sua subsistência, segurança patrimonial e realização de intenções voluptuárias e, assim, passa a se preocupar com questões ambientais esteticamente aprazíveis e/ou sem conexão com sua realidade. A título de ilustração, existem aqueles que demonstram preocupação com os ursos polares (*Ursus maritimus*) ao tempo em que revelam indiferença e/ou desconhecimento das espécies endêmicas próximas à sua vivência biogeográfica, porém igualmente ameaçadas. Não à toa, são escolhidas espécies *guarda-chuvas*, representativas e carismáticas, com o fim de aproximar o eleitor dessa temática, tornando-as não só uma expressão teórica da fauna, mas figura acessível ao imaginário e à psique humana.

Isso nos mostra que mesmo aqueles eleitores capazes de pleitear ideais de autorrealização e defesa de outras pautas, que não as mais imediatas, ainda assim podem apresentar baixa consciência sobre os reais problemas desse setor e distanciamento para com os desafios e as dificuldades locais. Aliás, alguns citam a lei que antecipava a tutela criminal dos danos aos cetáceos (Lei 7.643/1987) como espécie de crítica por *panpenalismo* ou por visões distintas sobre o porquê de tais espécies merecerem aparato legislativo mais gravoso, à parte e adiantado. Essa lei é um exemplo-mor de como sentimentos populares e mesmo juízos técnicos sobre os animais podem contrastar.

À primeira vista, debates sobre o direito eleitoral parecem distantes dos temas da fauna. Afinal, poder-se-ia imaginar: se a definição do corpo político já está posta, basta fiscalizar seus rumos e corrigi-los daqui a alguns anos. Todavia, essa parece ser uma visão bastante simplista e pouco consentânea com as manifestações doutrinárias recentes. À vista disso, o autor José Baracho (1997, p. 66) assevera: “os sistemas políticos têm intensa vinculação com os sistemas eleitorais e partidários, tendo em vista as forças que os mantêm ou modificam”.

O livro *Reforma Política: o mito inacabado*, organizado pela já citada Monica Gagliano (2017), apresenta algumas soluções possíveis. Eis que duas perguntas se tornam inevitáveis: reformar o quê? Para quem? Essas indagações abrangem, assim, os vários métodos de financiamento das propagandas políticas, com seus riscos distintos,

pois é possível optar pelo custeamento das campanhas às expensas do eleitor menos abonado (numa espécie de *preço democrático*) ou assumir o risco de patrocínios que encobertam conluios escusos entre empresários e candidatos diversos. Objetivam-se também embates sobre a modalidade de *voto facultativo* enquanto forma de exclusão do processo democrático. Debate-se, ademais, temas como: a duração dos tempos de campanha, as cláusulas de desempenho e a periodicidade dos pleitos, cada qual com seus proventos e riscos, avaliados segundo experiências histórico-comparadas.

Da leitura dessa obra, dessume-se que a reforma política é de fato um *mito* inacabado como o título acusa, no sentido de que não se tem *narrativas* suficientes que o detalhem ou o tornem atraente para a transmissão oral (pessoa a pessoa) e capaz de gerar crenças sociais. Contudo, não se para por aí. A reforma configura pretensão altamente sensível a cada variável, imprevisível a cada ajuste e, por conseguinte, apurada, com propriedade, pela experiência fenomênica. Ainda mais em pautas específicas, como a animal, que dependem da cultura congressual. Nelas, os modelos são complexos por excelência, pois sequer os grupos especializados conseguem identificar simples relações de causa e efeito. Inspirando-se em autores clássicos, como Raymundo Faoro (2001), ou escritos mais atuais, como os de Frederico Costa (2009), propõe-se que há constante dificuldade em separar as observações do mundo dos fenômenos das repercussões que cada posituação gera nos modelos ideais visados pelo processo político.

Existem relações dialógicas, desde aquelas processadas no ambiente acadêmico até as que envolvem emoções públicas e imediatas, que sustentam nossa confiança — ou a falta dela — para com o processo representativo. Percebe-se, em muito, certa carência de sistematização das experiências históricas que contrastam com promessas ou narrativas anunciadas pelo corpo político. Nisso, estão inseridas as eleições enquanto estruturas com o potencial de revelar a acomodação e perpetuação dos estabelecidos, *os donos do poder*. Eis a lógica-chave a se aplicar ao tratamento dado aos animais e seus serviços ecossistêmicos, pois esses fatores devem ser vistos na perspectiva histórico-empírica, que transcende promessas, justificativas e toda sorte de discursos vindos dos atos do Poder Público ou dos planos formalizados pelos partidos políticos envolvidos. As reformas, de seus lados, alteram estruturas de engajamento

fundamentais para quem acredita na defesa dos bens ambientais por proposições de ordem legislativa.

Porém, como essas pautas não podem depender de setores especializados, as reeleições demandam vigilância e estratégias efetivas de comunicação com o público leigo. Ora, teorias como a *vantagem do incumbente* e da *propaganda institucional*, de *controle das informações oficiais* e *dos ciclos econômicos* explicam como incentivos diversos colocam os candidatos à reeleição como privilegiados em relação aos estreantes ou aos que antes foram derrotados (Gianturco, *op. cit.*). É de se entender a razão pela qual muitas legislações tecnocráticas e desatualizadas, que incluem a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/1967), não serem tidas como prioridades para reforma, dada a quantidade de incentivos aos mandantes atuais para atender a pautas que tenham maior destaque midiático.

Assim sendo, premiar parlamentares por políticas setoriais muito específicas, como a animal, é algo bem difícil de ocorrer, pois tais políticas não superam, por exemplo, o medo de piora no quadro econômico ou medidas marcadas pelo populismo como subvenções diretas sem lastro arrecadatório. Teme-se que tais modelos premiem a veiculação de atos simbólicos, como uma campanha esparsa de vacinação e adoção animal, ou ainda, uma lei que amplie as penas nos crimes ambientais contra fauna. Ficam abrandados, portanto, os descasos apresentados ao longo do mandato, a falta de constância com que se patrocinou medidas mais efetivas, que são preteridas às simbólicas e performativas, estrategicamente postas ao decorrer da diplomação e da reeleição políticas. Como aconselhara Maquiavel (2010), façais o bem a conta-gotas para, assim, o disseminar na consciência do povo.

O maior risco na convicção de que a democracia se satisfaz com os procedimentos de seleção e remoção de parlamentares é, de longe, crer que esses agrupamentos humanos estão imunes aos *particularismos* e às pulsões por estabelecer métodos que os perpetuem nos ciclos sociais de prestígio, seja pelo conforto financeiro e prestacional de que gozam, seja pelo status social. Há outro gravame: os homens públicos são cientes da capacidade que perdem de influenciar os rumos públicos ao passarem da condição de estabelecidos para a de *outsiders*. Em muitas das pautas ambientais, é preciso lembrar o termo da *Alienação Eleitoral*. Aliás, Popper (2013), no *paradoxo da democracia*, secundariza a questão de como eleger na medida em que

foca a questão de como evitar os arbítrios do eleito, de modo a discutir, justamente, essa nossa crença inabalável no *misticismo* das votações e dos *ritos* democráticos, como eles se apresentam.

Na pauta animal, o *paradoxo da democracia* se prova importante, pois além daquilo que concerne à sensibilidade do eleitor/destinatário, existe todo um raciocínio lógico e científico que permeia a proteção faunística, passível de ser perdido pelo parlamentar fisiológico. A falta de consciência do eleito/eleitor pode revelar indiferenças ou abstenções com relação a essas pautas. Se o eleitor não souber, por exemplo, o que são *espécies errantes*, quais são os serviços que elas impactam e, sobretudo, o que tudo isso afeta diretamente seu cotidiano, dificilmente nutrirá simpatia ou atenção pelo tema. A própria maneira com a qual se produz as pesquisas eleitorais são feitas ou apresentadas ao público não mostra uma amplidão de opiniões, ou de posicionamentos, atendo-se às intenções de voto, posicionamento sobre atitude ou virtudes do candidato “x” e “y”, pouco dizendo sobre expectativas sociais em setores e serviços concretos e específicos.

Nesse debate sobre *alienação eleitoral*, retorna-se, com brevidade, ao Direito Parlamentar, para analisar a questão da votação, da formação e decisão de *pautas* ou modos de *escrutínio* (abertos/secretos). Esse tipo de decisão subjaz ao confronto entre a (i) *accountability* como dever ético-moral e o (ii) temor de reprovação dos parlamentares pela imprevisível opinião pública. O problema, aliás, surge quando esse último fator suplanta o primeiro.

Confrontam-se, para os propósitos dessa etapa, as definições de Juan Martinez (2000) sobre *ecologismo dos pobres*, *evangelho da ecoeficiência* e o *culto ao selvagem*. Por esses conceitos, é possível argumentar que, na pauta animal, existe desde o corpo técnico, que percebe *componentes da fauna* pelos olhos de um pesquisador determinado a sistematizar e prever sua estatura e seu comportamento, até pessoas que convivem com a fauna e por ela desenvolvem estima (*biofilia comunitária*) e relação de dependência (como em comunidades pesqueiras). Há especuladores alheios a esses processos, pessoas que por serem materialmente realizadas revelam um ambientalismo sem *oikos* (casa), preocupados com pautas de apelo estético — como extinção de espécies boreais —, que vivem em país com perfil biótico diferente e

sequer presenciam as dinâmicas que o atraem. O poder de influência desses perfis tende a ser conflitivo-assimétrico, mediado pelos ritos que regem o Parlamento.

Dada a diversidade de posicionamentos, o *escrutínio secreto*, por exemplo, faz-se altamente nocivo à possibilidade de rastreamento aos conflitos de interesses entre diplomados e os estratos populacionais representados. Avilta a transparência enquanto valor fundante da *democracia representativa*, entabulado em nossa Constituição. A distribuição de papéis eleitorais também parece ser afetada em virtude da crença na suficiência das liturgias eleitorais, sem um olhar crítico que revise suas razões fundamentais. Os aspectos societários das representações partidárias, até pelos recentes debates sobre as confederações e fidelidades partidárias encetados na Suprema Corte, podem apresentar como tendência a remoção de temas das plataformas eleitorais que pouco interessem aos pivôs políticos da mudança, mais especificamente as bases parlamentares com capital de iniciativa suficiente para remanejar o ordenamento. Teme-se, também, que tais estruturas, centralizadas nas operações de coalizão/chefia partidária, sejam incentivos contrários à diversificação das pautas eleitorais, inclusas a pauta ambiental e outras de menor apelo motivacional imediato.

Promessas anunciadas com ênfase em campanhas podem ser modificadas ou desprezadas por força das dinâmicas e negociações partidárias, uma vez que os sistemas de incentivo da associação para fins eleitorais e para o exercício parlamentar *per se* mudam substancialmente. Nisso, aqueles que preservam os compromissos de campanha devem se articular de modo criativo — por exemplo, com o recurso *veto players* — para frear retrocessos ou negociando, *quid pro quo* (trocas recíprocas), seu direito ao voto em temas sobre os quais não assumiram posição prévia, de modo a capitalizar apoio para suas pautas. A questão passa a ser elaborar estratégias para manter vivas as pautas muito específicas e sem grandes implicações para as posições negociais de presidentes das casas, membros de mesas, líderes de governo ou caciques de grupos majoritários.

Vale rememorar um conceito muito comum em ciência política, a *Lei de Ferro das Oligarquias*, segundo a qual os movimentos sociais de base, que primam pela espontaneidade e boas intenções, podem sofrer captura dos grandes oligarcas e grupos de poder, assemelhando-se a eles, para se manter no jogo político,

corrompendo suas expressões e virtudes particulares (Gianturco, 2018). E isso pode afetar parlamentares oriundos de grupos como associações vinculadas à pauta animal. Mormente por formarem associações de prestígio midiático.

Outras reflexões merecem destaque, inclusive para se entender como são tratadas as pautas animais e ambientais diante de conceitos como *Win-set* e *Teoria do Eleitor Mediano*. Vamos a elas. Conforme Gianturco (op. cit.), os eleitores se vêm compelidos a aceitar alguns níveis de insatisfação e seu controle é inversamente proporcional à especificidade da pauta, o que os leva a aderir a “pacotes” de posicionamentos ao invés de pinçar preferências em questões específicas. Em outros termos: se a pauta animal já é difícil de ser evocada no debate público, ela poderia estar secundarizada na eleição desses conjuntos indissociáveis (*bundles*) de preferências, que se comportam quase como *contratos de adesão*, isto é, são avalizados ou rejeitados por inteiro, o que dificulta uma negociação *bottom-up* (de cima para baixo; eleito/candidato). Assim, projetos muito moderados, que não preveem grandes mudanças, podem, em muito, saírem-se triunfantes numa contenda eleitoral, pelo temor interventivo ou por força de renovações completas nos desenhos públicos, o que é mais bem explicado pela *Teoria do Eleitor Mediano*.

Nesse sentido, não é de se estranhar o baixo nível de identificação, os constantes clamores por reformas no sistema político e a desconfiança do grande público com os rumos tomados nos exercícios legislativos. As (as)simetrias e visões conflitivas entre expressões parlamentares locais e federais também são importantes pontos a serem considerados. A doutrina alemã, aliás, preocupa-se, por isso mesmo, com a questão da *diversidade ideológica* e realiza apontamentos sobre a necessidade de especiação (ou diversificação) dos próprios modelos de produção parlamentar — a ver Niedermayer (2010). O que, na nossa concepção, deve ser motivo de mudanças em modelos legiferantes locais, numa espécie de *laboratórios parlamentares*.

Esse tipo de questão importa à pauta animal em razão da *biorregionalidade*, ou seja, a tendência à mudança de posicionamentos e ações ambientais conforme a percepção cultural e os assentos locais (cf. Reis, Reis, 2020). Conforme o contexto, os animais podem ser interpretados como sagrados, amistosos, simbólicos; temíveis, profanos, indesejáveis. Sua percepção e tutela são balizadas por valores como esses. Nesse sentido, vale a citação de Toledo (2011), para quem as questões regionais

desafiam, de formas distintas, as semânticas legísticas com relação aos animais (v.g. sua *coisificação*). Também a de François Ost (1995, p. 77), quando pontua que a “democracia descentralizada”, a “tradição minoritária” e o “biorregionalismo” apresentam vínculos profundos.

Por óbvio, acertos semânticos sobre o interesse local, ainda mais no Brasil, são importantes. O grande problema aqui está muito além do *princípio da simetria entre os níveis da federação*, pois causa espécie a mera reprodução das estruturas legislativas maiores pelas menores. A esse respeito, seria muito oportuno — e, adiante-se, há tempo e margem constitucional para isso — que nosso pacto federativo autorizasse desenhos institucionais outros em nome de um pluralismo representativo mais acentuado em termos procedimentais, com outras comissões, fora as temáticas *stricto sensu*, formadas pela população. Esse tipo de modelo, no domínio dos direitos dos animais, seria bem mais recomendável, até mesmo diante do teor da Lei Complementar 140/2011 que prima pela *gestão compartilhada da fauna*, pois de pouco adianta diversificação de conteúdos legislados (normas materiais) sem inovações procedimentais mais substantivas na confecção de normas.

De forma a promover o resgate de modelos parlamentares, recorre-se à ideia do professor José Sampaio (2018) sobre precedente parlamentar. No texto, encaminham-se os exemplos da Grã-Bretanha e do Canadá, em especial do Parlamento de Québec, que reconhece, em seus pronunciamentos institucionais, tanto os precedentes quanto os costumes parlamentares. Até porque os usos reiterados e consolidados nas relações informais entre grupos políticos atendem a urgências, por vezes, incompatíveis com a mora em positivar novos regimentos. Na *precedentalização parlamentar*, entretanto, há de se tomar cuidados semelhantes àqueles demandados no processo civil, como bem calibrar os critérios que tornam determinado caso, na rotina parlamentar, como passível de trazer uma mesma inteligência decisória ou regulamentar para outro, pois o critério da igualdade pode ser de difícil aplicação no caso concreto, devendo-se desenvolver quase que uma inteligência prática que evite arbítrios na seleção de critérios que definam tal igualdade (cf. Guedes, 2014).

Além disso, caso o precedente — ou a lógica que o regula — seja importado de outro ordenamento, tornam-se necessárias adaptações culturais desafiadoras. Requer-se cuidado para verificar os contextos socioculturais em que surgiu a cultura

importada e considerar a posituação e correta tradução de conceitos como etapas necessárias, mas não suficientes. As mudanças práticas, assim, não se resumem ao apelo da palavra legislada. Considerações desenvolvidas à luz de Georges Abboud (2021). Advertências, de igual maneira, aplicáveis ao contexto dos precedentes dos expedientes parlamentares.

Ante as noções de costume e das expressões societárias/consuetudinárias, é preciso dizer que as práticas reiteradas ao longo do tempo são motores para a revisão do ordenamento posto. Nesse passo, podem também antever ou evitar rupturas nos processos institucionais que movem as casas, quase que como uma espécie de *lege lata* ou *lege ferenda*. Os costumes, local a local, constituem pluralidade jurídica e cultural-associativa, o que é importantíssimo para as funções de representação dessas casas, considerada a diversidade de agrupamentos que nela firmam seus posicionamentos e a amplidão de setores antropológica e geograficamente contextualizados.

Diante de tal entendimento, essa forma consuetudinariamente construída de costume/saber se prova relevante por dois fatores. Primeiro, são conferidas atualizações constantes aos projetos legislativos, em resposta às novas exigências e demandas pela conquista dos espaços públicos, superando-se, em maior ou menor nível, a baixa abertura democrática dos regimentos internos. Complementarmente, recorre-se a uma ductibilidade procedimental importantíssima para promover interações entre os propositores do ato normativo e os receptores daquelas políticas públicas. Se por um lado, a grande variedade de produtos tende a gerar ansiedade, inação ou paralisia no público consumidor, nas políticas públicas o franqueamento de diversas opções aos produtores e destinatários se faz salutar, até como contramedida a oligarquias. Diante disso, cabe perguntar: como identificar uma elite parlamentar e como evitar que as pretensões da minoria perante aquela sejam minadas?

Para autores como Gaetano Mosca, a elite constitui grupo minoritário de indivíduos que se apresenta enquanto variável comum — dos primórdios às civilizações hodiernas — e acumula as funções de dirigir e coordenar a outro (o majoritário) por métodos mais ou menos violentos, arbitrários ou democraticamente positivados, mas nem sempre fiéis aos compromissos institucionais anunciados. Sua manutenção depende da subsistência do organismo material e da provisão de bens para a

estabilidade dos dirigidos e, mais do que isso, de que tais bonanças sejam associadas aos atos dos dirigentes. O cientista político Vilfredo Pareto defende que os homens dispõem de agrupamentos, quaisquer que sejam, desiguais e, portanto, acham-se seriados em grupos de maior ou menor poder. Poder esse que se traduz na dominância dos fatores políticos e econômicos de organização.

O ponto alto de Pareto, no entanto, está na sua tese de *circulação das elites*, com circuitos e critérios sociais voltados à elevação dos reprimidos e despromoção dos estabelecidos. Conforme leitura ponderada de Lafayette (2016), inspirada em Nietzsche, a defesa de uma *elite dirigente* vocacionada ao governo, por mais que se objetivasse o progresso material dos menos abonados nem sempre ele era alcançado. Wright Mills agregou a esse debate. Com base em estudo focado na sociedade americana, descobriu-se que, especialmente na sua delimitação geográfica, os fatores econômicos concorriam com os militares e políticos, em análises multidimensionais e, conforme a época, apresentando pesos distintos (cf. Dias, 2012).

Sendo assim, não importam apenas as condições materiais. Esse foi um dos achados de Norbert Elias (2000) em *Os estabelecidos e outsiders*, ao mostrar que nem só os títulos e as condições financeiras importam. Operários, por exemplo, podem distinguir seus pares por outros critérios, que incluem o tempo de casa e a estima por um chefe de setor. Numa fábrica, onde trabalhadores gozam da mesma função e percebem renda igual, outras divisões entre eles surgem. Não fica difícil, portanto, imaginar que isso se aplique ao universo parlamentar³.

Formam-se, inclusive, *intraelites* e dinâmicas de *micropoder* por aqueles que exercem alguma forma de dominância institucional. No Parlamento, pois, o mero título de senador iguala os congressistas. As contendas e diferenças entre eles persistem. Isso porque há de se considerar fatores como prestígio popular (número de votos e posição em pesquisas de aprovação), capacidade de negociação por posições ocupadas na casa, influência sobre as coalizões, o traquejo (*frônesis*) adquirido pelo parlamentar, seu tempo de permanência na casa etc. Inclusive, no universo vocabular da ciência

³ Traça-se, inclusive, paralelo entre o direito da minoria numa instância privada (como a sociedade limitada) com aquele percebido em uma instância pública. A divisão de papéis de dirigentes e dirigidos, quando se pensa em elite, pode ser pensada à luz do direito privado, incluso o societário, ramos bem avançados nesse tipo de reflexão. (cf. DIAS, 2012).

política, elementos como *fisiologia* e *logrolling* (cultura de troca de apoios) nos ajudam a compreender essa realidade (cf. Gainturco, 2018.).

No círculo político, de modo mais específico, estudos nacionais, como o de Miriam Dolhnikoff (2021), demonstram que a atuação parlamentar deve ser ancorada por função representativa ampla. O que demanda a “*institucionalização do conflito intraelite*” e a necessária divergência à pretendida diversidade das pautas e visões negociadas. Questões que transitam nos debates sobre voto *distrital* e *proporcional* (Dolhnikoff, 2021, pp. 706 e 708). É nesse sentido que os quóruns mínimos e as comissões parlamentares, instrumentos das minorias, são reconhecidos como essenciais à pauta animal, pela amplitude de suas visões técnicas e bioéticas. Concorda-se, nessa via, que a *minorias parlamentar* ganha status de bem constitucional e legalmente protegido.

Contudo, não se leva tal proteção às últimas consequências. Não se defende, nem por isso, mudanças de norma constitucional por *sentenças judiciais aditivas* para alteração de quóruns mínimos e tomada de determinados atos, sobretudo quando estejam contra o texto constitucional e voltados a casuísmos ou à instauração desses instrumentos à força e sem quórum prévio pela autoridade judicante. Nisso, os princípios são, sim, *normogênicos* e tão importantes quanto as regras, mas não *normoclastas* (negadores da regra), isto é, usados para contorcer ou negar o valor lógico de comandos normativos. Porém, é certo que os atos parlamentares que asfixiem o direito ao pronunciamento e à participação das minorias podem ser revistos a mando do Judiciário.

No entanto, a reformulação dos atos, se permanente, reserva-se apenas à própria casa congressual. Nesse passo, requer-se cuidado redobrado ao aplicar a *teoria da concreção*, no que se refira aos regimentos internos e suas omissões, por deferência ao *princípio constitucional da justiça*. Também em temas relacionados ao Direito Animal, deve-se ter em mente que essa captura do Parlamento por *intraelites* se faz danosa, mormente por se tratar de tema técnico e setorializado.

Por isso mesmo, o Direito Parlamentar pode e deve formar seus padrões livremente. Mas há de ter contrapesos quando esses atos envileçam o espírito constitucional de representação popular. Ainda mais quando asfixiam a manifestação da minoria, podendo a função primordial desse ramo do direito, que é garantir a

manifestação (*parler*) e a capacidade decisória e dissuasória de cada setor representado. Evita-se, nesse passo, a lógica das paróquias afastadas do grande público. Em suma, quer os regimentos, quer as convenções parlamentares, elas formam uma espécie de “romance em cadeia”, em que o ator político funciona enquanto redator e crítico do texto, a demandar sua (re)formulação. E isso em prol dos representados, que formam, resumidamente, o corpo de espectadores a quem caberia dar sentido/veredito final à produção normativa. Para resumir, esquematizam-se as concepções dessa seção em figura própria, que resume os resultados desenvolvidos acima.

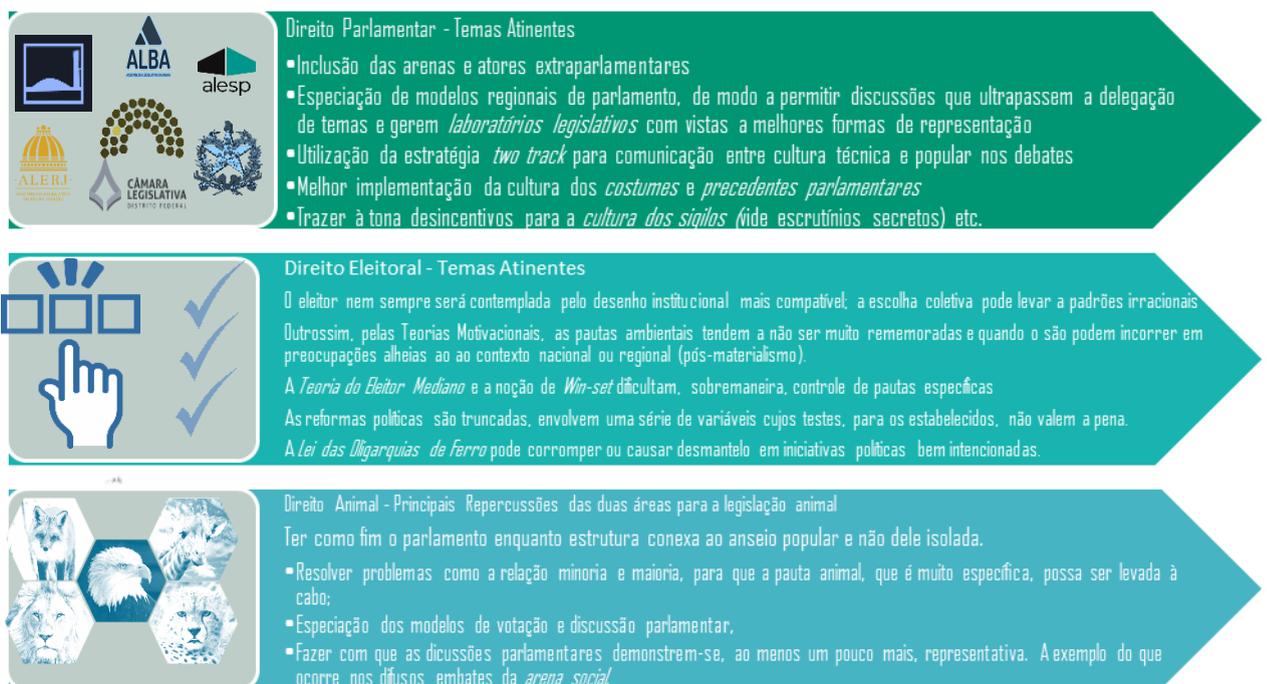


Figura 1.1. Fonte: os autores.

3 O vínculo entre teoria e prática: compreendendo a legislação animal e suas perspectivas pelo conhecimento parlamentar e legístico

O que aqui nomeamos de alteridade ecossistêmica é um dos pontos altos nos estudos afetos à bioética. A bioética, enquanto ramo reconhecido de estudo, possui divisão chamada Bioética Animal, que discute, dentre outras coisas, formas de ciência da conduta sobre ideais de interação com os não-humanos, e, mais do que isso, os

rumos corretivos caso os sujeitos de uma comunhão sociocultural discordem de conduta praticada em desfavor de outra espécie. Discussões que propõem, por exemplo, Soares e Esteves (2017), os quais sugerem aplicação da justiça restaurativa em casos de maus-tratos animais, o que aqui, crê-se, que possa ser feito por indenização para fundos de pesquisa, trabalhos comunitários e outros métodos que recomponham os danos e eduquem o infrator.

Nesses embates, outras relações, nem sempre captadas pelo processo científico, são abrangidas. Por mais que correntes como o *positivismo científico* quisessem restringir ao máximo o conhecimento humano de modo protocolar e metodológico, fato é que questões como fé, tradição, percepção cultural, realização da personalidade e outras não consagradas pelo padrão científico (a ver o saber tradicional sobre os fenômenos e recursos naturais) sempre nos movem na produção saber, inclusive aquele circulante na academia.

Aliás, não à toa, a própria epistemologia externou preocupação com a conciliação entre metafísica e realidade tangível (*fideísmo*), as razões de se especular, a relação entre investigação e consciência sensível à imaginação e superstição, as contravenções entre externo e inato entre outras questões (O'brien, 2006). Enfeixando-se argumentos que formem um bom contraditório, cita-se Carl Sagan (1996) e sua exposição em *O mundo assombrado pelos demônios*, onde ele descreve o experimento mental do *dragão na garagem*, para destacar a necessidade de afunilar criações do imaginário daquelas de razão científica. Tom Holland (2019), colocando-se contrário a essa ideia de Sagan, percorre 2.500 anos de história para desvendar como os contos de *Iliada* até a vinda do *Jesus histórico* acabam, em muito, por influenciar o consciente cidadão e até mesmo o curso da história, ambos assombrados pelos demônios da fé. Esses inseparáveis até mesmo da investigação científica.

O argumento central é o de que a nossa obra intelectual e os cursos percorridos pela família humana são assombrados também pela tradição e por nossos demônios, por vezes sem a chancela do método científico, que, apesar de essencial e ubíquo para o nosso progresso enquanto espécie, compõe mais um dos vários *subsistemas* do nosso conhecimento. As relações de busca por realização e a consciência com relação ao papel dos animais, na vida humana, podem contrastar ou se compatibilizar com os juízos externados por biólogos, zoólogos e estudiosos de um modo geral. Isso é visto,

até mesmo, na maneira como as populações tradicionais lidam com esses seres, ora se pautando em crenças e simbologias, ora pelos saberes e as observações que discernem as ameaças e os benefícios vindos deles. Em verdade, a legislação capta muito desses sentidos emocionais, tradicionais, ideológicos que cooperam com aqueles de teor científico, técnico e observacional. Negar a tradição, num império de *tecnocracia*, poderia levar a lei à obsolescência ou à rejeição. Aliás, em nossa compreensão, o texto da Emenda nº 96, que trata do fenômeno da vaquejada, debate justamente isso: conflito entre a sciência, cientificamente corroborada, e a manifestação de fé e cultura desportiva. A afirmação de poder do Legislativo contra o Judiciário (efeito *backlash*) adentra esse fenômeno.

No processo científico, há um duro debate em torno das noções de *holismo* e *reducionismo*, notando-se, muitas vezes, um triunfo dessa última. Contudo, no processo legislativo, holismo e reducionismo tendem a conviver bem. Verifica-se boa disposição para lidar com grandes diretrizes programáticas e, ao mesmo tempo, investir em linhas de ação para questões setoriais e muito específicas, enquanto a ciência, na produção do conhecimento, foca a especialização e a serialização, na linha da *solidariedade orgânica* diagnosticada por Émile Durkheim (1893). Ocasão em que delimitações teóricas cada vez mais restritas podem ser traços distintivos de uma boa ou má pesquisa, preferindo-se visões *monográficas* àquelas *panorâmicas* como diz Umberto Eco (2015).

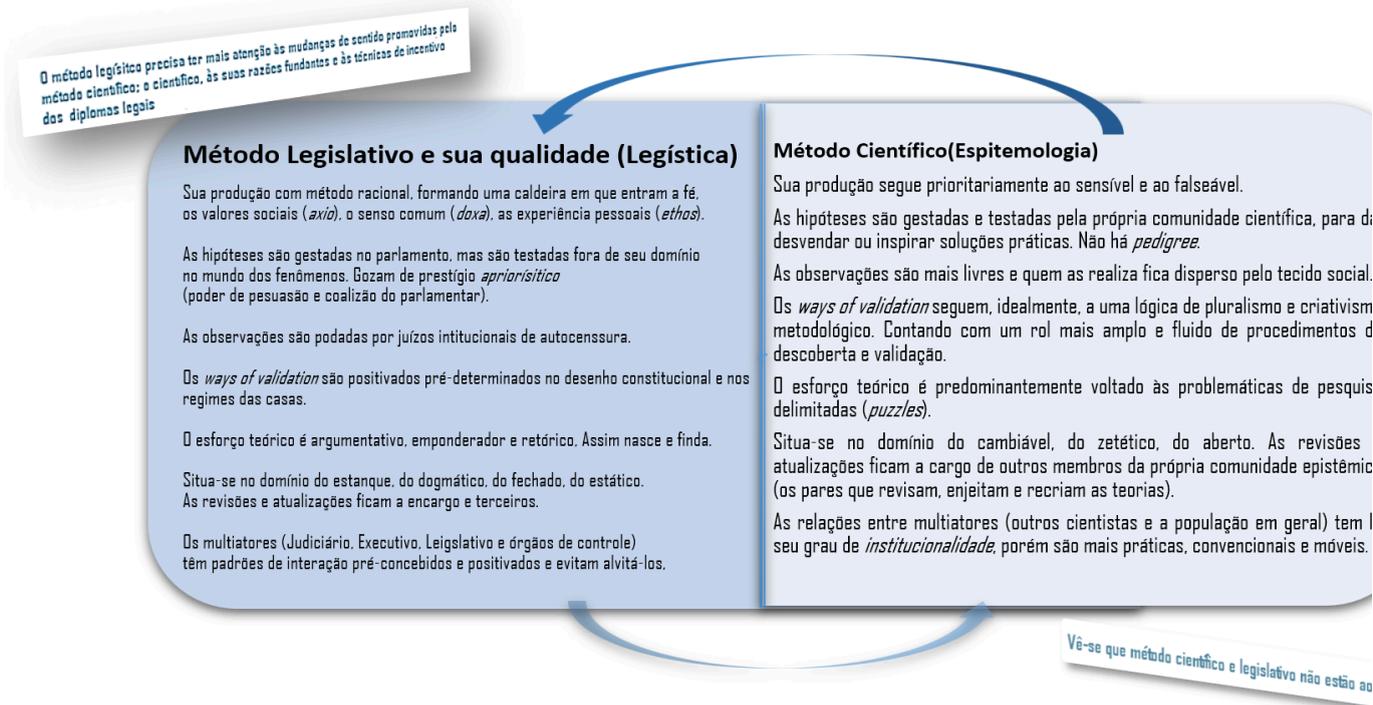


Figura 2. Fonte: os autores.

O método cartesiano, ainda que alvo de constantes críticas — algumas delas injustas — ajuda a operacionalizar e facilitar muitos esforços de estudos e pesquisas, tornando-os não só práticos como mais facilmente assimiláveis pelo interlocutor, que passa a lidar com um universo mais bem selecionado de elementos, aos quais se pode dedicar maior atenção. A lei, ao contrário, lida bem com reducionismos e generalizações. Existem, nesse sentido, desde garantias gerais numa *Declaração Universal dos Direitos Animais* até regulações altamente setoriais, como a da atividade das mulheres marisqueiras, cujas externalidades animais são toleradas em prol de sua subsistência econômica, doméstica e de seus pequenos grupos comerciais (Lei nº 13.902/2019).

Porém, à diferença do método científico, capaz de empreender análises com delimitações claras, o produto legislativo nem sempre pode se dar a esse luxo. Outrossim, na comparação entre caminhos procedimentais, existem duas diferenças fundamentais entre Legística e Método Científico. Na produção legislativa, as premissas do legislador, por óbvio, não são testadas no ambiente do Parlamento. Pelo contrário, elas nascem como hipóteses de problemas e soluções públicas e são aplicadas no mundo dos fenômenos ainda como hipóteses, com intenção de estabilidade. Somente mais tarde (por vezes, após décadas), submetem-se à revisão por parte da mesma instituição, que naturalmente sofreu mudanças importantes de composição e pensamento.

Os debates legislativos podem se cercar de vários cuidados para incrementar as chances de êxito, tais como: avaliar experiências semelhantes ao redor do mundo; apurar como atores privados regulam, no dia a dia, alguns objetos; chamar inúmeros setores e especialistas para verificar o que a *comunidade epistêmica* prevê como resultado do confronto fato/teoria. Ainda assim, uma constatação se impõe: apenas depois da criação das normas é que os legisladores saberão quais repercussões elas provocarão nos estratos sociais. A título de exemplo, programas de esterilização e controle de natalidade animal (Lei Federal 13.426/2017), com suas complementações locais, demandam juízos predominantemente técnicos, como projeções epidemiológicas, cálculos atuários de zonas de fiscalização prioritária, alistamento de medidas

interventivas e multas. Ainda assim, de tempos em tempos, os mesmos fatos hão de ser testados e revisados no ambiente empírico, até para a *avaliação de resultados e impactos* das políticas públicas.

Em vista disso, é impossível prever as consequências práticas de cada regra, sua relação com as instituições vigentes e sua aceitação social. Ao contrário, o método científico — a bem das proporções, pensado pela ótica de um único estudo — busca delimitar suas ações, explicar ao máximo sua metodologia e seus critérios. A pesquisa é submetida à revisão de pares e/ou controle editorial, na busca por um padrão de qualidade e pela compatibilização com dadas regras, para, depois de vários movimentos de observação, descrição, comprovação e redação, ser lançada à comunidade, podendo ser recepcionada, criticada, aprimorada e replicada a outras realidades. Só então ela forma um corpo de evidências capaz de compor uma *teoria* propriamente dita e inspirar soluções práticas, eficazes e seguras. No processo legislativo, a *falibilidade*, capacidade de eleger hipótese que possa ser falseada, talvez não seja seu maior trunfo, mas, sim, o valor subjetivo (altruísta ou egoísta) que dado (grupo) parlamentar confere àquele objeto de discussão.

Tendemos a assimilar a legislação com razoável *suspensão de descrença* ou presunção de acerto/compatibilidade ante o normado em geral. As teses legislativas, ao contrário daquelas de teor científico, são endogenamente definidas e, de imediato, passíveis não só de divulgação como de plena aplicação no terreno dos fenômenos, e não por grupo disperso de agentes e inteligências. A submissão aos dogmas legais torna-se imediata, ou seja, independentemente da sua assertividade ou do convencimento de terceiros. Sua negação, pois, torna-se passível de coação. Controla-se a lei, geralmente, mediante judicialização, de modo a podar a norma viciada ou inconstitucional; ou alguns de seus efeitos. Operação, ainda assim, feita conforme as previsões de outros legisladores.

As *hipóteses legislativas* têm sim *pedigree*, diferentemente do que diria Rubem Alves sobre as *hipóteses científicas*. Muitas delas são selecionadas não pela capacidade de se demonstrar seu desacerto, mas, sim, pela força persuasiva e política daqueles que a formulam. Assim, os legisladores tendem a delegar a outros atores o monitoramento das relações de causalidade entre seu texto e as reflexões práticas dele. Dessa forma, o debate legislativo também se encaixa na proposição de

darwinismo científico, conforme descrito por Alberto Oliva (2003), mas o *survival of the fittest* (sobrevivência do mais adaptável) se dá por outros critérios, muitos deles alheios à qualidade do texto.

Por muitas vezes, vale dizer que o método legístico se comporta enquanto *pré-ciência* ou outras áreas do saber que não necessariamente passem pelo crivo científico. No processo legístico, não importa tanto o objeto avaliado. O “experimento” ou procedimento a decidir sua (não) incorporação enquanto lei tende a ser uno. Trâmites emergenciais/especiais são exceções. Os cientistas, ao contrário, dispõem e podem até mesmo criar e especializar uma imensidão de métodos para pôr à prova sua hipótese, tais como: coleta e processamento de dados, levantamento bibliográfico narrativo, sistemático, estudo etnográfico, *netnográfico*, ecológico, descritivo, pesquisa de campo etc. A lei, enquanto produto cultural, nasce e define-se como estrutura argumentativa, enunciativa e axiomática, cujos métodos de “*experenciação*” das ideias, a princípio, são limitados pelos regimes parlamentares. Vez ou outra, nota-se espaço para alguma prática inovadora (*um projeto-piloto para testar a norma*) que nem por isso funda modelo habitual de tramitação.

Aqui, cita-se o exemplo da retirada da poluição sonora da lei de crimes ambientais. A esse respeito, o promotor e jurista Sirvinskas (2022), mesmo não sendo zoólogo ou ecólogo, portou-se enquanto tal. Emplacou acerto ao dizer que o *direito ao silêncio* também é um componente importante para a fauna, foi além e citou exemplo da baleia-azul (*Balaenoptera musculus*) que sofre com hemorragia e surdez por acidentes acústicos. Nesse caso, o fato científico testado e referendado pela literatura sucumbiu a coalizões partidárias que temiam repressão a certos movimentos religiosos ao instituir a poluição enquanto crime (veto ao art. 59 da 9.605/1998) (CONSTANTINO, 2002). Mesmo que fossem conhecidos os efeitos da poluição sonora, sobreviveu a hipótese que mais convencia a determinados grupos políticos, e não a de maior assertividade científica na proteção ambiental. Aliás, se a preocupação, de fato, fosse o resguardo ao direito de professar fé e seus cultos, poder-se-ia, com perfeição, positivar *justificante penal*⁴ para tais casos.

⁴ Segundo a doutrina penal, *exculpante* exclui a culpabilidade e considera um desnível entre os bens visados na conduta sugerida e praticada. *Justificante*, por outro lado, exclui a ilicitude e por direitos igualmente protegidos. Entre o direito à saúde e ao meio ambiente sadio (arts. 196 e 225, CF/88) e

As observações feitas no tecido social, as quais inspiram ou motivam temas de investigação por parte dos cientistas, tendem a ser mais diversas. Parlamentares quando assumem tal incumbência se alijam de temas que poderiam, mencionar ou debater nas casas sob o vigiar de seu público. A esse respeito, a *Janela de Overton* é uma das proposições que revela essa forma de autocensura. Essa Janela evidencia que um tema-tabu, cuja simples menção causa aversão e sentimento de comiseração ou vergonha no público, se faz evitado, a exemplo de temas sensíveis como zoofilia, apesar de sua proibição formar certo consenso. Isso explica por que esses temas são evitados — à exceção de leis como a catarinense nº 18.116/2021 (com foco na zoofilia) —, não obstante a discussão se o tipo penal dos *maus tratos* (art. 32 da 9.605/1998) já veda ou não tal conduta.

Portanto, nas casas legislativas, a cultura corporativa, a busca por índices de popularidade e as formações de coalizões restringem a disposição para observar e enunciar fatores externos a nós e, por consequência, o ato de submetê-los a testes. Na comunidade científica, em geral, por mais que se possa apontar alguns perfis que progridem com maior facilidade nessas atividades, as observações de pesquisa são mais plurais em termos de locais, incentivos, estímulos, vivências, dentre outras coisas. As observações científicas, desse modo, também estão sujeitas à autocensura e à restrição de ideias por expectativas sociais, por pressões de grupos editoriais, porém nada se compara a eventuais grupos de pressão que monitoram o processo legislativo. Compõem exemplos disso as inúmeras investigações científicas que enfatizaram os malefícios à produção de tilápia (espécie exótica e eutrofizadora⁵) para toda a fauna marinha. Fato já observado e testado no ambiente científico, mas que foi pouquíssimas vezes levado a cabo no Parlamento e quando o foi (*e.g.* Projeto de Lei nº 5.989-D) não gerou tanto embate.

Lei e ciência, enquanto recursos performáticos, também merecem atenção. Verificam-se exemplos de regulações principiológicas que muito dizem em termos de discurso, a exemplo do famigerado *bem-estar animal*, que norteia número considerável de diplomas legislativos. Muitas vezes, isso ocorre sem se precisar os componentes

aquele de aderir ou liderar cultos de qualquer natureza (art. 5º, vi, CF/88) não se avalia desnível. Por isso, entendemos ser essa a nomenclatura mais exata.

⁵ É preciso não confundir. Espécie exótica é termo técnico da Biologia e afins. Diz-se daquela espécie que, com facilidade, reproduz-se e sobrevive fora de seus *hábitats* ou ambientes de origem.

desse bem-estar, as normas elencam mais elementos dissuasórios e discursivos do que uma conclusão ou um modal deôntico (comando de proibir, permitir, limitar) que garanta esse direito animal.

A produção acadêmica, em geral, não pretende convencer ninguém que o pesquisador reúne virtuosas características individuais. Pela linguagem *weberiana*, não se privilegia a *dominação carismática*, onde a boa oratória ou a mera afirmação de juízos morais compartilhados pelos grupos de poder opõem fatores determinantes de sucesso. A própria confusão entre os papéis de operadores jurídicos (advogado, juiz, promotor etc.) com o de pesquisador é alvo de alerta de muitos autores. Essa tradição remonta, inclusive, a Sócrates, para quem, nas contendas e pronunciamentos intelectuais, faz-se necessária a “demolição de falsas crenças e desnudamento de formas viciosas e falaciosas de raciocínio” (Oliva, 2003, p. 9). Por essa razão, defende-se que *paper* dedicado tão somente a discurso ou à performance linguística, por mais nobre que seja a causa por ele defendida, teria bem menos chances de vingar do que um Projeto de Lei com iguais propriedades.

Faz-se importante destacar que, quando se fala de saber humano, nem tudo é exatamente transferível, nem para o método científico, nem para os ritos legísticos. Nisso, poder-se-ia discutir, por horas e com lastro em produção científica, as razões utilitárias para a defesa dos animais. Contudo, um risco-provento que cinde a produção legislativa da epistemologia — ou do método científico propriamente dito — é justamente a assimilação de outros fatores não transmissíveis pela via da *teorização* ou da escrita, incluindo as emoções, as habilidades interacionais, os sentimentos morais que permeiam os grupos sociais e são referendados, refletidos ou afrontados nas tribunas do Parlamento. Quando se trata de animais, vê-se até mesmo, na *linguagem técnica* e *autopoiética* do direito, qualificações que abrangem sentimentos distintos dos critérios racionalistas, como os “crimes sem vítima” e o *Princípio das Cinco Liberdades*⁶. Nisso, entram questões como as *relatividades perceptuais*, passíveis —

⁶ Referem-se a cinco “liberdades” (no sentido de estar “livre de”) importantes para o bem-estar animal, que nada mais fazem do que deduzir padrões de vida *in natura* e compará-los com seu estado atual (por exemplo, doméstico). (1) Liberdade de sede, fome e má-nutrição, (2) Liberdade de dor, ferimentos e doença, (3) Liberdade de desconforto, (4) Liberdade para expressar comportamento natural e (5) Liberdade de medo e de *stress*. Aqui o que se aduz é que muitas dessas liberdades envolvem uma carga não só emocional como um paradigma que próprio o Homem realiza para depreender os sentimentos de outros animais, pois toma a si mesmo como parâmetro.

consciência a consciência — de modulação e resignificação. O vínculo entre emoção e ciência consiste em algo, para muitos cientistas, a ser evitado.

Portanto, para o Direito, fatores filosófico-existenciais e outros subjetivos — a *bioética animal*, a *biofilia*, a *Ecosofia* e o *valor jurídico da inocência* firmado por Dworkin — convivem, por exemplo, com a técnica dos cálculos de taxas de extinção, com os índices numéricos da biodiversidade ou a sistematização de *fator limitante* aos animais. Isso é positivo, na medida em que nem todos os conhecimentos e todas as experiências têm de ser captados ou referendados pelo crivo científico. Nisso, destaca-se Francis Bacon (1979), quando ele discorre sobre a propriedade da consciência enquanto espelho: alegoria que demonstra como características intrínsecas ao indivíduo orientam a descrição do objeto externo. Existem, nesse sentido, saberes tradicionais, familiares, organicamente traduzidos e compartilhados. Porém, veem-se riscos quando o intento legislativo seja algo pensado por projeção aritmética que abrigue todo um território arbitrário e subordinado àquela soberania. Com isso, é possível mal traduzir fatores como “senso comum”, “bem-estar social” ou “costumes locais”. É dizer, se não somos capazes de traduzir em sínteses legislativas o bem-estar humano, como tornar viável o *bem-estar animal*.

A produção legística, em verdade, apresenta-se como uma mescla de senso comum (*doxa*), teorias (*episteme*), valores sociais volúveis (*axio*) racionalismos, experiência sensível e técnicas diversas para o exercício de dados ofícios (*techné*). Conquanto, na produção científica, faz-se necessária a divisão ciosa e distinção dessas modalidades de conhecimento e sua contribuição para os achados científicos, com vistas à imparcialidade em fatores como: divulgação, armazenamento, indexação. Em outra perspectiva, cientistas, mesmo que inconscientemente, cultivam certo cariz de vendedor, pois, caso contrário, não farão com que sua obra tenha apelo, que seja referenciada, encadeada, discutida por seus pares e, dessa forma, jamais inspirará qualquer solução para o público leigo. O legislador, ao contrário, dispõe de um leque de instrumentos coercitivos e medidas premiaias financiados e arcados compulsoriamente pelo público. O cientista, por outro lado, é alguém de curiosidade “hipertrofiada” (Alves, 2005), que não contará com nada mais além da escrita, divulgação e de eventual prestígio para dissuadir a terceiros sobre a pertinência de seus resultados.

Assim, cada qual, a norma ou pesquisa científica, tem seu lócus de atuação. Quando se discute *Enriquecimento Ambiental e Alimentar* (PL 215/2017, *Código Federal de Bem-estar animal*), por exemplo, para animais domésticos, serão menos custosas e mais efetivas campanhas de conscientização, lastreadas em resultados de pesquisas comportamentais, do que comandos impositivos, como a criminalização dos criadores. Se estivéssemos falando de espécies silvestres em guarda por *licença administrativa*, poder-se-ia até mesmo pensar em mecanismos sancionatórios por cuidados pouco inspirados no *hábitat* daquela espécie. Para concluir esse ponto, vale lembrar que a *Política Ambiental de Comando e Controle* vem cedendo espaço para aquelas que operam com incentivos, como o Projeto de Lei 14.593/20 e a *Lei de Pagamentos por Serviços Ambientais*. Para isso, sobretudo no aspecto comportamental, o exercício do Legislativo deveria estar a braços com estudos empíricos que, de fato, investiguem a *relação incentivo estatuído e adesão popular*. Desse modo, o encontro entre idealização legislativa e empiria científica desponta como o melhor cenário.

No trato científico, quedam esforços de impessoalidade e *afunilamento* (ou *retirada*) *das impressões pessoais*. Isso se dá pela quantidade de atores envolvidos na (re)aplicação dos experimentos ou mesmo a cultura protocolar aplicada; na linguagem legística, é quase impossível não apresentar como argumentos válidos as próprias experiências (o *solipsismo*) ou as valorações (o *pessoalismo*) sobre casos observados e vividos. Nesse sentido, discute-se o Projeto de Lei da Câmara n° 70, de 2014 (que visa ao recrudescimento da *Lei Arouca*), em que vários parlamentares manifestam opiniões baseadas em estimativas pessoais — como melhora da imagem brasileira mundo afora — até porque a opinião particular não necessita de apoio da literatura científica ou de ferramenta comportamental-estatística. Cosmovisões e experiências próprias tendem a dispensar preceitos científicos e jargões técnicos. Por isso mesmo o processo legístico nem sempre incorpora acautelamentos como “registro fiel dos fatos”, “generalizações cuidadosas”, “obtenção de evidências desfavoráveis”, “coleta de casos confirmadores”, todos pontos relevantes para a validação do conhecimento científico (Oliva, p. 41-44).

A facilidade com a qual se atualiza, robustece e revisa as palavras incluídas em leis ou em produções científicas merece atenção. Veja-se, por exemplo, que anos após a promulgação da Lei Federal n.º 4.591/64 e da Constituição Federal de 1988, havia

dúvidas sobre a possibilidade ou não de se restringir animais domésticos em apartamentos. Forma-se outro ponto que distingue legística e epistemologia. Enquanto a segunda tende a atualizar suas conclusões ou sentidos mais facilmente, a legística tende à estabilização para matérias que não respondam com satisfação ou que, em dado momento, começam a destoar do conceito fático apresentado. O ceticismo deve acompanhar todo o ciclo da produção acadêmica e ser aplicado, de plano, pela própria comunidade científica, não só pela produção de novos *papers*, mas pela retratação autodeterminada dos mais antigos.

Temas como *guarda compartilhada* e *alimentos a animais* constituem demandas por atualizações nas famílias e nas relações homem/animal. E foram decididos depois de anos a fio no *REsp 1.944.228*, autorizativo de tais institutos. Nessa correspondência entre comunidade científica e setor parlamentar, outras notas são cabíveis. A iniciar por Thomas Kuhn (1970). Para o autor, há um *espírito de corpo* que influencia cada ramo do saber. Contudo, enquanto o Parlamento tende a considerar relações bastante delimitadas, estanques, minuciosas e positivadas, a comunidade científica alterna com maior regularidade a sua *cultura corporativa*, já que conta com a admissão mais livre de novos membros. Ou seja, a *verificabilidade* das conclusões legislativas também é notável. No entanto, os multiatores que as realizam abalizam-se de modo a permitir, de plano, guinadas totais de entendimento. E isso não em prol da resolução de *puzzles* (inquietações intelectuais) e problemas de pesquisa, mas, por exemplo, da *mera afirmação de poder*.

Nisso, o *Trilema de Münchhausen* (ou de Agripa) se faz importante, pois descreve, mesmo que de forma não intencional, alguns atributos dos debates legislativos. Muitas vezes, as escolhas dos problemas públicos ou dos temas assuntados se dão por uma rotina submissa aos arbítrios dos próprios legisladores, sem critérios de observação claros para a eleição de questões públicas a serem debatidas. Ademais, verificam-se *regressões viciosas* sobre a responsabilização por problemas públicos de alguns agentes e fenômenos— que incluem tanto as expressões individuais quanto as corporações — que seriam causadoras dos males a serem remediados pela legislação. Por último, a técnica da *petição de princípios*, basicamente, descreve conclusões mais comprometidas com a força do argumentado do que o valor lógico de suas premissas, o que leva a *escolhas arbitrárias* de pautas.

Uma boa saída jurídica para o *Trilema de Münchhausen* consiste na utilização de *normas em branco* ou as *disposições legislativas abertas*, que conferem a outros atores institucionais, que não os legisladores, a capacidade de complementar as disposições normativas, conforme suas verificações empíricas e suas constatações, por percepções fáticas diversas. Exemplo maior disso está na Lei de Caça, (art. 1 §1º e 2 §2º) que permite formação de critérios pelo Executivo. Em certa medida, a Lei Arouca contribui nesse sentido, uma vez que ela confere parâmetros abertos e detalhados para autorização de pesquisa com animais, como: grau de sofrimento, substituição dos seres que se submetem ao experimento, tempo de exposição e duração das pesquisas etc. Permitindo-se que um conselho técnico avalie, conforme o caso e os avanços científicos, os *termos da autorização*.

O *antipositivismo* (negação à positivação ostensiva do mundo ou à unidade do conhecimento empírico e sacionormativo) mostra certa descontinuidade na produção de obras humanas. Nota-se falta de relações claras de causalidade entre ordem social e natural nas normas, sobretudo nas proposições defendidas por Karl Popper (1980). Grande parte de suas premissas constitui um tipo de pensamento epistemológico que confronta concepções encontradas na tradição parlamentar, como a de que a história é produzida por *fenômenos repetíveis* e a de que as relações de causalidade entre atos de governo e acontecimentos sociais são apreensíveis por leis gerais.

Tais noções da história, que estimam o encadeamento irrepitível de fenômenos e da não unidade entre ciências contemplativas e humanas, são importantíssima porque não excluem o valor da tradição e das soluções públicas passadas, porém impõem filtros críticos a elas. Para além das soluções passadas, verifica-se a noção de *verdade legislada*, isto é, a correspondência substancial entre o imaginário dos legisladores sobre as questões *ex ante* e *ex post*, que, respectivamente, provocam ações e reações com vistas à correção de rumos. Proposições que formulamos a partir de Rand (1991), para quem, na ótica dos homens públicos, a *utilidade* é atributo inegociável para se definir a *verdade*.

Relativamente ao Direito dos Animais, as argumentações de tipo *técnico-utilitário* são exemplos maiores disso. Para ilustrar, citamos os chamados *períodos defesos*, em que há restrições à atividade pesqueira pelos picos reprodutivos de algumas espécies. Custo social que depende da redução matematicamente válida

de riscos à espécie visada. Outro exemplo está no Código de Pesca (Lei nº 11.959/2009, arts. 20 e 21), que preconiza a possibilidade de se quantizar máximos na produção da aquicultura, para que sejam sustentáveis, no sentido originário do termo (*Nachhaltigkeit*), que advém das engenharias florestal e de pesca. Nelas, busca-se produção que não esgote a capacidade de suporte e provisão dos ambientes, a depender de local e espécie, de modo a aliar necessidades comerciais e ecológicas. Vale dizer que, conforme a visão utilitarista, caso a estimativa dos máximos for objetivamente falsa, há pura e simples restrição infundada.

Existem, ainda, exemplos nos quais a proteção da fauna se fundamenta tanto em razões bioéticas quanto humano-utilitárias. Tem-se, assim, os casos do controle faunístico de espécies perto de aeródromos — regulados pela Lei 12.725/2012 — que envolvem desde a segurança econômico-operacional dos voos até o resguardo de espécie que fiquem próximas a essas regiões — questões práticas bem descritas por Amado (2018). Outro exemplo compreende o *licenciamento em áreas de desovas de tartarugas*, regras baseadas tanto em resguardos de ordem ecossistêmica (o próprio animal) quanto utilitária, vide o marketing corporativo permitido em caso de campanhas positivas.

Outra semelhança na relação legislação/produção acadêmica é a *sensibilidade às crises*. Tanto a ciência quanto a Legística hão de reduzir prejuízos causados pelas crises de ordem moral, econômica, com a previsão de mecanismos para lidar com as emergências. Como exemplo, tem-se o uso do DDT (pesticida nocivo à fauna), proibido no Brasil (Lei nº 11.936/2009). Conforme o clássico trabalho de Rachel Carson (1960), prioriza-se a proteção vertebrados endotérmicos e voadores (aves). Outro caso: a hipótese de que a Epidemia da COVID-19 teve como causa o convívio com *espécies sinantrópicas*, caso confirmada, reacenderia debates, como os do PL 6.023/2016, comprometidos com *políticas de monitoramento e controle das interações entre espécies sinantrópicas*. Esses são exemplos de crises que provocam a revisão da literatura científica e do aparato legislativo.

Porém, mesmo nas crises, legística e ciência se distinguem. Para corroborar esse entendimento, recorre-se ao pensador Mario Ferreira dos Santos (2009), um dos expoentes da produção filosófica nacional. Em *Filosofia e Cosmovisão*, na qual descreve os papéis desempenhados pela ciência —, Santos diz que a ciência busca a

produção de signos estáticos, signos que precisam dessa *aquietação* para serem discutidos. A legislação animal, sob pena de assumir feição tecnocrática, deve afastar essa raiz *autoritária* (contrária à *corrente neoclássica* ou à *radical* do ambientalismo), de modo a contemplar, além dos signos científicos, a imaginação e a sensibilização, fatores de cidadania e dissuasão. Por essa compreensão, a fria transmissão de dados não basta. Em tempos de crise, pretendeu-se, por vastas razões e oportunidades, tornar a *ciência* expressão jurídica. O problema é que o tempo da ciência não é o mesmo do ordenamento e de seus aplicadores, pois esses últimos exigem satisfação de ordem mais imediata. No afã de fazer algo, atropela-se a investigação fática, o apuro analítico e a correção dos resultados.

Vê-se que essa dimensão dogmática do Direito é passível de contestação (ou, no melhor dos cenários, de complementação) pelas obras de Mário Ferreira dos Santos (2019). Merecem consideração, portanto e em certa medida, relações de *semelhança*, *imutabilidade*, *o critério quantificável*, *a materialidade*, *a espacialidade*, a imobilidade e o *instável* (Santos, 2019, p. 141). No entanto, para afastar o risco de defasagem normativa, na legística, precisam-se de mecanismos que, no campo da *intuição*, permitam a abertura à *diversidade de receptores* da legislação, atentar-se à afirmação da existência, do poder e das subjetividades de votantes e autores da legislação. Considera-se, em resumo, os riscos do qualitativo, da subjetividade e do ambiente social, que é sempre móvel. Tanto as produções legislativas quanto científicas, ao seu modo, lidam com o diferente, a mudança, o movimento, o devir, a liberdade e a contingência (cf. Santos, 2019, p. 142), uma vez que o tempo e os modos de fazer de cada um são evidentemente distintos.

Na legislação animal, pelos exemplos apresentados acima, essa distinção é fundamental para o melhor trato desse patrimônio da natureza, que carece da intuição humana. Uma intuição mais fluida do que qualquer positivação. Caso maior disso é justamente a notória *Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção* (Portaria MMA nº 443). Nesse tipo de análise, existem dimensões matemáticas que captam alguns fatores repetíveis e fazem boas estimativas. No entanto, em algumas ciências, como a Ecologia, há fatores chamados *estocásticos*, isto é, que fogem às estimativas e são calcados em eventos aleatórios, imprevisíveis. Mesmo em níveis sofisticados, cálculos de extinção podem não prever e quantizar

catástrofes ou fatores aperiódicos, que se alterem com notável frequência, como a introdução/migração em massa de espécies ou o comprometimento repentino dos *hábitats* e de recursos. Isso faz com que um modelo deva ser processado e revisado várias vezes para se chegar a estimativas mais condizentes com a realidade investigada (Townsend, Begon e Harper, 2023, p. 526).

Percebe-se que, à diferença da produção legal, a ciência não trabalha com entendimentos estáveis, fotografáveis e, de pronto, reconhecíveis. Ao se incorporar a ciência como um tipo de fonte jurídica, é necessário considerar o *princípio da cientificidade decisória* (na judicatura ou no contencioso administrativo), que rastreie a completude das pesquisas, a capacidade observacional dos cientistas — tal como o tempo de que dispõem para chegar às novas descobertas. Afora, é claro, a disponibilidade de informações científicas no tempo dos atos ou fatos (Reis; Carmona, 2022), mormente no resguardo animal, que se atualiza diariamente. E, num espírito de resumo, segue-se quadro comparativo das razões que dão forma a legislações setoriais e específicas afetas ao direito dos animais, a fim de que sejam comparadas as suas razões protetivas.

Lista 1.

(Projeto de) Legislação	Tempo de provação/ última alteração	Dispositivo(s) de possível destaque	Síntese da reflexão	Razões Protetivas/Conhecimento metajurídico que a fundamenta
Lei Federal 7.643/1987 Originária do PL 4.014/1984	3 anos (1984-1987), sem alteração desde então.	Art. 1º Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras. Art. 2º A infração ao disposto nesta lei será punida com a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.	Discute a questão da dignidade dos cetáceos, alguns penalistas a citam como exagero e símbolo do <i>panpenalismo</i> pela especificidade e limitação ao tratamento infracional. Muito embora, valha contextualizar que na sua contemporânea, Lei de Crimes Ambientais, não haja, por lá, pena de perda das embarcações em caso de reincidência.	As principais razões protetivas encontradas no seu Projeto de Lei (4.014/1984), são de ordem técnico-científica. Pelo citado à época, registrou-se, na justificação, a longevidade de espécies como baleias, interesse comercial na sua caça, ampla extinção de espécie domínio/monopólio da <i>Nippon Rjeizo KK</i> no mercado brasileiro. Adicionalmente, justifica-se que essa <i>infraordem</i> sofre com caça, efeitos colaterais em pesca de outras espécies e poluição por plástico. No entanto, a tramitação foi bastante simples, sem adentrar nesses pormenores, e se deu, ainda, em <i>regime de urgência</i> .
Lei nº 13.902 de 13/11/2019.	4 anos (2015-2019), sem alteração desde então.	Art. 2º Considera-se marisqueira, para efeitos desta Lei, a mulher que realiza artesanalmente essa atividade em manguezais de maneira contínua, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, para sustento próprio ou comercialização de parte da produção.	Em que pese a boa intenção, a lei sem regulamentação posterior, causa mais uma política simbólica e inofensiva do que socialmente propulsora para as mulheres marisqueiras. Afora isso, não se delimita bem o que seria atividade artesanal de catação daquilo que avançaria para uma prática	Mariscos são animais crustáceos e moluscos de ampla utilização culinária e farmacológica. Existe um catação/pesca quase que artesanal desses itens, em que o impacto ambiental se percebe altamente minimizado, mas, ainda que abrandando, ocorre, seja na poluição de manguezais, seja na alteração da fauna aquática local. Nesse espírito, essa é uma das poucas

<p>Originária do PL/nº 1.710/2015.</p>		<p>Art. 3º Cabe ao poder público estimular a criação de cooperativas ou associações de marisqueiras com vistas a estimular, por intermédio da participação coletiva, o desenvolvimento da atividade.</p>	<p><i>semimecanizada</i> e em larga escala, de modo a facilitar o desvio do espírito normativo.</p>	<p>políticas que cria estímulo social à atividade de exploração, e com certa justiça. Na justificação, são destacadas doenças e riscos ocupacionais às marisqueiras, muitas delas, formam base socioeconômico de comunidades locais e tradicionais. Apela-se, de modo justo, ao senso ético e à dignidade desse tipo de ator social.</p>
<p>Lei 12.725/2012 Originária do PL 4464/2004</p>	<p>8 anos (2004-2012), sem alteração desde então.</p>	<p>Art. 6º O manejo da fauna em aeródromos e em áreas de entorno será autorizado pela autoridade ambiental mediante a aprovação do Plano de Manejo da Fauna em Aeródromos - PMFA e poderá envolver:</p> <p>I - manejo do ambiente; II - manejo de animais ou de partes destes; III - transporte e destinação do material zoológico coletado; IV - captura e translocação; V - coleta e destruição de ovos e ninhos; e VI - abate de animais.</p>	<p>Iniciativa, em absoluto, elogiosa. Traz conceitos legislativos escorreitos, delimita responsabilidade dos aeródromos, seus proprietários e adjacências, delimita competências federal, estaduais e municipais. Ademais, traz regramento de reabilitação/descarte zoológico de aves.</p>	<p>Aeródromos percebem diversas variáveis afetadas à segurança dos voos, inclusa a colisão com aves. Na justificação, aliam-se razões humano-utilitárias (preservação da infraestrutura aérea) àquelas de teor ambiental como abertura de lixões que atraem essas espécies, causando-se risco triplo aos humanos (tripulantes e profissionais da aviação); ao meio ambiente, como liberação de dióxidos no ar, vetorização de doenças, mau-cheiro e prejuízo à estética urbana; e aos animais.</p>
<p>Leis de Nº 13.426/2017 (proposto no PL 1376/2003) e Lei Nº 14.228/2021 ("PL 6610/2019)</p>	<p>Respectivamente (14 e 3 anos), ambos sem alteração.</p>	<p>Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido segundo o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal [13.426/2017].</p> <p>Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais [13.426/2017].</p>	<p>A primeira, ao tratar da zoonose, faz escolha ética considerável de inadmitir a eutanásia nesse processo; a segunda, visa à manutenção de controles de natalidade. Infelizmente, na segunda, a responsabilidade municipal e a destinação de verbas foram vetadas, o que inviabiliza a política e a torna altamente simbólica.</p>	<p>Os argumentos da primeira são absolutamente calçados no <i>valor da inocência</i> descrito por Dworkin e, mesmo sem esse rubrica, em Edward Wilson. Concepções fundadas na crença e no sentimento de que seres sencientes e indefesos (humanos ou não) gozariam — ou deveriam — gozar de dignidade e proteção de suas funções biofísicas. O controle de natalidade envolve, com igualdade, o sentimento de comisseração para com os animais desassistidos, ainda que fundamente caminho mais técnico sobre como proceder à redução dos níveis populacionais, os métodos de esterilização e cirurgia de espécies errantes e domesticáveis, os estudos epidemiológicos e as estimativas de superpopulação.</p>
<p>Lei nº 11.794/2008</p>	<p>13 anos (1995 a 2008), sem alterações desde então.</p>	<p>Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.</p> <p>Art. 15. O CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.</p> <p>Art. 15. O CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.</p>	<p>Conhecida por Lei Arouca (nome do deputado proponente que foi médico sanitário da Fundação Oswaldo Cruz), regulamenta a questão dos procedimentos e estudos feitos em animais. À diferença de muitas políticas vistas acima, a estruturação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) contra com parâmetros sólidos para eficácia do controle e autorização dos estudos, procedidos por empresas ou entes universitários. Vê-se certa harmonia entre questões humano-sentimentais e técnico-contemplativos, avaliando-se as reais dificuldades e alternativas aos procedimentos científicos. Essas alternativas, é claro, devem ser menos agressivas aos elementos da fauna que formam a pesquisa.</p>	<p>Sabe-se que as experiências com animais visam a muitas utilidades para os seres humanos. Em seus objetivos, destacam-se farmacológico, estéticos e um bastante interessante que é o ecotoxicológico. A toxicologia em geral, com a utilização de animais, pode servir a propósitos de preservação e mensuração de impactos ambientais para outras espécies, com a aferição dos níveis de toxicidade de inúmeros contaminantes. Busca-se, com igualdade, o entendimento sobre as funções de outros elementos que compõem água e o ar locais. Posto isso, a lei em questão é fundamentada em pura base bioética, que não paralisa avanços do estudo com animais, mas procura amenizar os níveis de sofrimento percebidos por espécimes acometidos.</p>
<p>Lei nº 7.137/1983 PL. 3.324/1977</p>	<p>6 anos, sem alterações.</p>	<p>Art. 1. [...] § 2º - Excepcionalmente, [...] poderão funcionar jardins zoológicos pertencentes a pessoas jurídicas ou físicas.</p> <p>Art 10 - Os jardins zoológicos terão obrigatoriamente a assistência profissional permanente de, no mínimo, médico-veterinário e um biólogo.</p> <p>Art 11 - A aquisição ou coleta de animais da fauna indígena para os jardins zoológicos dependerá sempre de licença prévia do IBDF, respeitada a legislação vigente.</p> <p>Art 12 - A importação de animais da fauna alienígena para os Jardins zoológicos dependerá: [...] [basicamente, atestado de sanidade do país de origem, exigências de quarentena reguladas pelo então IBAMA e respeito aos demais</p>	<p>Conceitua utilitariamente zoológico como “coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública”. Das que vige até hoje, trata-se de umas das mais (senão a mais) antiga. Incumbi o antigo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (hoje, IBAMA) da proteção e regulamentação desses espaços. Obriga a operação à assistência mínima e permanente de um biólogo e um médico veterinário, além de <i>escrituração própria</i> das dinâmicas animais, como nascimento, entradas e falecimentos. Confere, ao particular, a capacidade de criação de zoológicos e de impor multas aos visitantes, de um salário mínimo. A técnica sancionadora atual, no entanto, deveria auferir a quantidade de acordo com a capacidade econômica e a</p>	<p>Os zoológicos, na atualidade, são objetos de controvérsia acadêmica de inumeráveis autores. Na primeira ponta argumentativa, alega-se ser esse um espaço importante para a educação ambiental vívida e interativa com a fauna, espaço de reabilitação e bom trato faunísticos, de estudo e pesquisa, e divulgação comunitária das belezas animais; n'outra, alega-se replicação de modelo (neo)colonial de exploração da fauna. Por óbvio, na década de 1970 não se tinha tanto esse embate e perseverou o entendimento de que os zoológicos têm dupla função, qual seja, de espaço em interesse da fauna e do público que venha a conhecê-la. Coligindo interesses humanos e faunísticos. Há, sim, casos de crueldade cujas fiscalizações e sanções cabem, precipuamente, ao IBAMA; a notícia, a qualquer interessado.</p>

	<p>compromissos internacionais (atualmente, destaca-se a CITES)].</p> <p>Art 15 - Os jardins zoológicos poderão cobrar ingressos dos visitantes, bem como auferir renda da venda de objetos, respeitadas as disposições da legislação vigente.</p> <p>Art 16 - É permitida aos jardins zoológicos a venda de seus exemplares da fauna alienígena, vedadas quaisquer transações com espécies da fauna indígena [somente de linhagem excedente, em casos excepcionais].</p>	<p>gravidade da infração. Com o advento da Constituição Federal, acredita-se em interpretação conforme do décimo segundo artigo que diz depender do IBDF (atual IBAMA) a autorização para recepção de espécime da fauna indígena. Pois, agora, há de se ouvir os tradicionais sobre esse processo e incluir, nele, a FUNAI e sua respectiva procuradoria especializada.</p>	
--	---	---	--

4 Considerações Finais

À luz das reflexões apresentadas, três ideias aqui são providenciais. A primeira implica levar o domínio da empiria ao direito ambiental e mais especificamente ao direito e à bioética animal. A segunda é revisitar essa ideia da importância de afastar a *suspensão da descrença* dentro do processo legislativo, que em pouquíssimos pontos se confunde com o método científico tal como posto na prática e na filosofia da ciência. Por último, as reformas políticas devem encerrar proposições comprovadas por projetos-pilotos e localizados, laboratórios legislativos e/ou experiências comparadas e que se provem capazes de desafiar a vontade daquele burocrata que se porta da maneira que bem lhe aprouver, postura sequer aconselhável ao constituinte originário (Branco, 2023). Assim, as proposições que mudam as composições e os ferramentais para aprimorar a representação política devem partir da comprovação fenomênica em atenção à vontade popular, numa salutar interação entre os métodos científico e legístico.

O maior desafio, nesse sistema, seria, com justeza, deixar a *falibilidade* da hipótese legislativa a critério dos destinatários finais das políticas públicas, e não de seus *monopolizadores*. A dimensão dogmática, nesse entendimento, só faz sentido na medida em que integra algo maior que ela própria. O direito, nesse contexto, não se apresenta como fundador e homologador das vontades estatais ou método para levar a cabo *projetos políticos de fé*. Aqui tal área do conhecimento humano figura como uma espécie de prudência, quiçá até ciência, dos intentos regulatórios, e não como mero fundamentador de vontades soberanas, com exames históricos, métodos quantitativos e comparados que visem a sistematizar e inferir com experiências empíricas, métodos e expedientes para estudar como as convenções e os regramentos, independentemente da origem extra (oficial). De modo que convivam atos normativos

consagrados, consuetudinárias ou positivos. Investigando-se como eles surgem, em quais contextos, que promessas e setores sociais os marcam e, sobretudo, qual a repercussão comportamental é aguardada e de fato percebida para cada perfil normativo.

Nesse sentido, verificou-se que, na via contrária, as instituições oficialmente estabelecidas podem: i) considerar aspectos territoriais e setoriais diversos; ii) dividir populações em segmentos que assumam de modo unilateral as crenças e as pautas de grupo partidário (situação e oposição); iii) subtrair das vontades regionais, extraparlamentares, os esforços para lidar, a seu modo, com os problemas local e cotidianamente enfrentados; (iv) e multiplicar os problemas públicos ao invés de resolvê-los, ainda mais quando não se monitora os efeitos adversos das projeções hipotéticas que lançam, de plano, no mundo dos fenômenos.

Assim, à distinção do que pensadores como Léon Duguit previam, o direito não se limitaria ao estudo dos expedientes ou da formação de obras e vontades oficiais. O que nos leva à mais importante conclusão desse estudo: o direito parlamentar, mesmo com todos os nobres objetivos que busca atingir, deve se guiar por um valor jurídico sem o qual sua própria existência perde o propósito, qual seja: não se afastar da vontade popular dos anseios dos representados. No direito animal em específico, viu-se que muitos princípios, como biofilia e valor jurídico da inocência, e até questões técnico-utilitárias estão no mais das vezes apartadas do debate da produção normativa, quando essa não seja admitida como um serviço público a mais no rol de prestações que justificam a continuidade histórica do sistema político vigente.

5 Referências Bibliográficas

ABBOUD, GEORGES. **Processo Constitucional Brasileiro**. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ALIER, Joan Martínez. **O Ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. São Paulo: Contexto. 2007.

AMADO, Frederico, **Curso de Direito e Prática Ambiental**. v. 2. Salvador: Juspodivm, 2018.

BARACHO JUNIOR, J. A. O.; PEREIRA, B. C. P. A. (Org.). **Direito Parlamentar: Discussões Contemporâneas**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Vorto, 2017. v. 1. 265p.

BARACHO, José Alfredo. A teoria geral do direito eleitoral e seus reflexos no direito eleitoral brasileiro. **Estudos Eleitorais**, v. 1, n. 1, p. 23-80, 1997.

- BOHMAN, J. 1996. **Public Deliberation: Pluralism, Complexity and Democracy**. Cambridge. MIT Press.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Poder Constituinte. In: MENDES, Gilmar F; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jus, 2023.
- BRASIL. **Lei Nº 14.228 de 20 de outubro de 2021**. “Proibição de Eliminação [Eutanásia] em Atividades de Zoonose”. Brasília: Portal do Planalto. 2012.
- BRASIL. **Lei nº 12.725 de 16 de outubro de 2012**. “Dispõe sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos”. Brasília: Congresso Nacional. 2012.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 215**. “Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal”. Brasília: Portal da Câmara. 2007.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.989-D**. “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.959”. Brasília: Portal da Câmara. 2009.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.023**. “Regula o manejo de Espécies Sinantrópicas”. Brasília: Portal da Câmara. 2016.
- BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 70**. “sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais”. Brasília: Portal da Câmara. 2014.
- CAGGIANO, Monica Herman. **Direito Parlamentar e Direito Eleitoral**. São Paulo: Manole, 2004.
- CAGGIANO, Monica Herman. **Reforma política: um mito inacabado**. Barueri: Manole, 2017.
- CONDORCET, J. A. **Essai sur l'application de l'analyse à la probabilité des décisions rendues à la pluralité des voix**. Paris: Imprimerie Royale, 1785.
- DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas, 2012.
- DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 105-106, jan./abr., 2018.
- DOLHNIKOFF, Miriam. Conflitos intraelite, cidadania e representação da minoria: o debate parlamentar sobre a reforma eleitoral de 1875. **Tempo**, v. 27, p. 693-715, 2021.
- DOS SANTOS, Mario Ferreira. **Filosofia e cosmovisão**. São Paulo: É Realizações, 2019.
- DURKHEIM, Émile. **De la division du travail social**. Paris: Félix Alcan, 1893.
- ECO, Umberto. **How to write a thesis**. Massachusetts: MIT Press, 2015.
- FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder**. São Paulo: Globo, 2001.
- GIANTURCO, Adriano. **A ciência da política: para os cursos de teoria do Estado e Ciência Política, Filosofia e Ciências Sociais**. Gen: Forense, 2018.
- GUEDES, Jefferson Carús. Igualdade na aplicação da lei no Brasil e os “precedentes” nativos. **Revista Jurídica**, v. 62, n. 437, 2014.
- HABERMAS, Jürgen. **Political communication in media society: does democracy still enjoy an epistemic dimension? The impact of normative theory on empirical research**. *Communication theory*, v. 16, n. 4, p. 411-426, 2006.
- HOLLAND, Tom. **Dominion: The Making of the Western Mind**. London: Hachette. 2019.

KUHN, Thomas. S. **The Structure of Scientific Revolutions**. 2nd ed. Chicago: University of Chicago Press, 1970.

LAFAYETTE, Pedro. As tendências políticas de Nietzsche. **Cadernos Nietzsche**, v. 37, p. 80-83, 2016.

LIMA, Paula Gabriela M.; MOREIRA, M. C. R. Representação e Participação Popular: análise da representação extraparlamentar no parlamento. In: José Alcione. (Org.). **Temas de Direito Parlamentar**. 1ª ed. Belo Horizonte: Escola do Legislativo, 2016, v. 1, p. 177-209.

LUSTOSA DA COSTA, Frederico. Relações Estado-Sociedade no Brasil: Representações para Uso de Reformadores. **Dados**, v. 52 n. 1, p. 161-199, 2009.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. São Paulo: Penguin/Cia. das Letras, 2010.

NIEDERMAYER, Oskar. Konvergenz oder andauernde Diversität? Die strukturelle Entwicklung der europäischen Parteiensysteme 1990-2010. **Zeitschrift für Staats-und Europawissenschaften**, p. 340-357, 2010.

O'BRIEN, Dan. **An introduction to the theory of knowledge**. New Jersey: John Wiley & Sons, 2016.

OLIVA, Alberto. **Filosofia da Ciência**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

OST, François. **A Natureza à Margem da Lei: a ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PEREZ, Olivia Cristina. **A representação em arenas extraparlamentares: os Conselhos Gestores de Políticas Públicas**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

POPPER, Karl. **A Miséria do Historicismo**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1980.

POPPER, Karl. **The open society and its enemies**. New Jersey: Princeton University Press, 2013.

RAND, A. **A Virtude do Egoísmo**. Porto Alegre: Ed. Ortiz/IEE, 1991

REIS, Rhuan Filipe Montenegro dos; REIS, Marcelo Rodrigues dos. Constitucionalismo, Historiografia e Interculturalidade: Análises das Rotas Normativas para Promoção da (Bio) Diversidade. **Revista Direitos Culturais**, v. 16, n. 39, p. 159-176, 2021.

REIS, Rhuan Filipe Montenegro; CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. Direito sanitário internacional em situações de crise: gestão epidemiológica no contexto global e a covid-19. **International Journal of Development Research**, v. 12, n. 03, p. 54896-54905.

SAMPAIO, José. A. Práticas Parlamentares e Convenções Constitucionais. **Revista Justiça do Direito**, v. 31 n.3, p. 532-558. 2018.

SAGAN, Carl. **O mundo assombrado pelos demônios**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SCHÖNE, Helmar. Vereinheitlichung und Diversität: Elitenintegration im Abgeordnetenhaus von Berlin. **Zeitschrift für Parlamentsfragen**, p. 569-584, 2000.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ESTEVES, Maria Madalena; SOARES, André Marcelo. Aplicação da Justiça Restaurativa para casos de maus-tratos. **Mirabilia Journal**, v. 8 n. 1. 2017.

TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 6, v. 8, p. 236-237, jan./jun. 2011.

TOLEDO, M. I. V. de. A Tutela Jurídica dos Animais no Brasil e no Direito Comparado. **Revista Brasileira De Direito Animal**, v. 7 n. 11, 2013.

TOWNSEND, C. R.; BEGON, M. HARPER, J. L. **Fundamentos em Ecologia**. 5ª Ed. Rio Grande do Sul: Editora Artmed, 3ª Ed. 2023.

Como citar:

MONTENEGRO, Rhuan Filipe dos Reis. RODRIGUES, Marcelo dos Reis. Direito Parlamentar, questão eleitoral e a relação ciência/lei: bússolas na instituição de políticas e legislação animais. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 19, p. 1-37, 2024. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originais recebido em: 29/01/2024.

Texto aprovado em: 02/03/2024.